



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 8A4BD-F5833-9E42A



Decisão 00721/2020-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02892/2020-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: FMSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO, IVILISI SOARES DE AZEVEDO

Requerente: JANDER NUNES VIDAL

Procuradores: LEONARDO LOPES PIMENTA (OAB: 26185-ES, OAB: 144941-RJ, OAB: 413700-SP), JORGE CORDEIRO LEITE (OAB: 26185-RJ)

PEDIDO DE REVISÃO – REQUERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ATÍPICA À ESPECIE – NÃO CONCESSÃO – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de expediente interposto pelo senhor Jander Nunes Vidal, ex-Prefeito Municipal de Marataízes no exercício de 2014, em face do disposto no Acórdão TC 1220/2016 – Plenário, que julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o ao ressarcimento de valores ao erário além do pagamento de multa individual, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1873/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Preliminarmente, **rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo senhor **Jander Nunes Vidal**, Prefeito Municipal de Marataízes no exercício de 2012, pelas razões explicitadas na fundamentação do voto do relator;

2. **Acolher as razões de defesa para afastar a reponsabilidade da empresa contratada WK Dias Serviços Diagnósticos Ltda.** em relação à inconsistência constante do item 2.1da Instrução Técnica Inicial ITI 294/2014, e, por conseguinte, **julgar regulares** suas contas frente ao Fundo Municipal de Saúde de Marataízes no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-lhe plena **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

3. **Manter** a seguinte **irregularidade**, apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 294/2014:

3.3.1 Despesas antieconômicas com consequente injustificado dano ao erário

Base legal: art. 70 da Constituição Federal (Princípio da Economicidade)

Responsáveis: **Jander Nunes Vidal** – Prefeito Municipal de Marataízes
Antônio Carlos Soares de Azevedo – Secretário Municipal de Saúde
Ivilisi Soares de Azevedo – Secretária Municipal de Saúde

4. Julgar irregulares as contas do senhor **Jander Nunes Vidal** – Prefeito Municipal de Marataízes no exercício de 2012, pela prática de ato ilegal e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificada no item 3.3.1 do voto do relator, nos termos das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso III, do art. 84, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente condenação ao **ressarcimento de 20.062,93 VRTE**, solidariamente ao senhor Antônio Carlos Soares de Azevedo e à senhora Ivilisi Soares de Azevedo, aplicando-lhe a sanção de **multa individual de R\$ 5.000,00**, nos termos dos artigos 134 e 135, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o artigo 389, inciso III, do Regimento Interno;

5. Julgar irregulares as contas do senhor **Antônio Carlos Soares de Azevedo**, Secretário Municipal de Saúde de Marataízes no exercício de 2012, pela prática de ato ilegal e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificada no item 3.3.1 do voto do relator, nos termos das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso III, do art. 84, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente condenação ao **ressarcimento de 6.881,31 VRTE**, solidariamente ao senhor Jander Nunes Vidal, aplicando-lhe a sanção de **multa individual de R\$ 3.000,00**, nos termos dos artigos 134 e 135, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o artigo 389, inciso III, do Regimento Interno;

6. Julgar irregulares as contas da senhora **Ivilisi Soares de Azevedo**, Secretária Municipal de Saúde de Marataízes no exercício de 2012, pela prática de ato ilegal e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificada no item 3.3.1 do voto do relator, nos termos das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do inciso III, do art. 84, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente condenação ao **ressarcimento de 13.181,63 VRTE**, solidariamente ao senhor Jander Nunes Vidal, aplicando-lhe a sanção de **multa individual de R\$ 3.000,00**, nos termos dos artigos 134 e 135, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso III, do Regimento Interno;

7. Arquivar os autos pós o trânsito em julgado

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Ch/RC

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Ressalte-se que o referido acórdão foi objeto de Recurso de Reconsideração - Processo TC – 3734/2017 interposto pelos gestores condenados solidariamente ao ora recorrente - senhores Antônio Carlos Soares de Azevedo e Ivilisi Soares de Azevedo. O referido processo (recurso de reconsideração) teve seu julgamento final por meio do Acórdão TC 1476/2017 que, tendo conhecido o apelo, lhe negou provimento, mantendo incólume o teor do Acórdão TC 1220/2016 – Plenário, que julgou irregulares as contas do ora recorrente.

Analisando as condições de admissibilidade do pedido de forma superficial, - em função de que se trata a presente de decisão de natureza liminar, em razão do requerimento excepcional de efeito suspensivo atípico-, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se, conforme Despacho 20340/2020-1 da Secretaria Geral das Sessões, no evento 05, que o Acórdão TC 1476/2017 (Processo 3734/2017) transitou em julgado em 10/04/2018, conferindo julgamento definitivo ao Processo TC 1873/2014 (processo originário), conforme certidão de trânsito em Julgado 547/2018.

Portanto, considerando o disposto no art. 421, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para apresentação do Pedido de Revisão venceria em 10/04/2020. Entretanto, considerando a suspensão dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal de Contas entre os dias 16/03/2020 e 17/05/2020, nos termos das Portarias Normativas nºs 25, 27 e 58, tem-se que o prazo para apresentação do Pedido de Revisão vence em 15/06/2020.

Uma vez que o Pedido de Revisão foi protocolizado em 10/06/2020, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da referida decisão, nos termos do artigo 171, da Lei Orgânica deste Tribunal –

Ch/RC

LOTCEES (LC nº 621/2012) e do art. 421, §1º, do RITCEES, de forma que o presente pleito é, em uma análise superficial, **tempestivo**.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o art. 171 e seu §3º da Lei Complementar nº 621/2012 prevê que a interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem de seus efeitos, não tendo, de ordinário, o mencionado efeito.

Analisando-se o caso em tela, ainda que se cogitasse concessão de efeito suspensivo de forma excepcional, não logrou êxito o requerente em comprovar a sua real necessidade e, de outra parte, os prejuízos concretos do cumprimento da decisão para a qual pretende reforma. Limitou-se somente a afirmar a ocorrência de prejuízos, pois "*o nome do requerente consta na listagem de "gestores com contas julgadas irregulares"*", não comprovando de forma cabal os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* indispensáveis à concessão da medida, ainda que de forma excepcional.

Alie-se a isso o fato de que em função da Pandemia envolvendo o vírus Sars-CoV-2, muito provavelmente as próximas eleições não terão seu curso em prazo normal, havendo tempo hábil para instrução e julgamento do presente feito.

Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0721/2020-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONCEDER, de forma excepcional, da tutela acautelatória pretendida pelo recorrente pelo não preenchimento de seus requisitos concessivos;

Ch/RC

1.2. ENCAMINHAR os autos à SEGEX para instrução, no prazo de 30 (trinta) dias;

1.3. NOTIFICAR o recorrente da decisão a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente